



OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08 DE JANEIRO E OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS: Análise dos desafios encontrados diante da responsabilização penal individual em crimes cometidos por multidões à luz dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Joara Aparecida Mendonça de Oliveira¹

Francisco Ilídio Ferreira Rocha²

RESUMO

Diante da repercussão dos atos antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, na sede dos Três Poderes, em Brasília, o presente trabalho apresenta uma análise dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização penal nos crimes perpetrados por multidões, os chamados crimes multitudinários. A partir de uma revisão bibliográfica o estudo encontra-se embasado na seguinte questão: “*Quais são os desafios enfrentados para individualizar a responsabilidade penal no contexto dos crimes multitudinários?*”. Diante dessa premissa, a pesquisa debruça-se inicialmente analisando o contexto histórico, político e social que culminou nos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, descrevendo os principais acontecimentos do caso. Em sequência, discorre sobre o conceito de crimes multitudinários e suas particularidades jurídicas, bem como sobre a responsabilidade penal diante desses delitos. Por fim, a última seção dedicou-se à análise dos desafios enfrentados pelo Direito Penal e Processual Penal quanto à dificuldade de individualização das condutas dos participantes, em razão dos limites probatórios encontrados nesses cenários, em apreço as disposições do ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, apesar dos crimes multitudinários desafiarem a estrutura penal atual, a responsabilização deve respeitar os princípios constitucionais da culpabilidade, da individualização da pena e da presunção de inocência.

Palavras-chave: Atos Antidemocráticos; Crimes Multitudinários; Responsabilidade Penal; Individualização da Conduta; Limitação Probatória.

ABSTRACT

In light of the repercussions of the anti-democratic acts that took place on January 8, 2023, at the headquarters of the Three Branches of Government in Brasília, this paper

¹ Graduanda no curso de Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: joara.aparecida@ufms.br

² Professor Doutor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Titulação. E-mail: francisco.rocha@ufms.br

presents an analysis of the challenges faced by the Brazilian legal system in assigning criminal liability for offenses committed by crowds, the so-called multitudinous crimes. Based on a bibliographic review, the study is grounded in the following research question: “What are the challenges in individualizing criminal responsibility within the context of multitudinous crimes?” Guided by this premise, the research initially examines the historical, political, and social context that led to the anti-democratic acts of January 8, 2023, describing the main events of the case. Subsequently, it discusses the concept of multitudinous crimes and their legal particularities, as well as the attribution of criminal responsibility in such cases. Finally, the last section is devoted to analyzing the challenges faced by Criminal Law and Criminal Procedure Law regarding the difficulty of individualizing the conduct of participants, due to evidentiary limitations inherent to these scenarios, in accordance with the provisions of Brazilian law. The study concludes that, although multitudinous crimes pose challenges to the current criminal framework, any attribution of responsibility must respect the constitutional principles of culpability, individualized sentencing, and the presumption of innocence.

Keywords: *Anti-democratic Acts; Multitudinous Crimes; Criminal Liability; Individualization of Conduct; Evidentiary Limitation.*

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um instrumento de controle social, para manutenção da harmonia e pacificação da coletividade. Por sua vez, a responsabilidade penal é o dever jurídico que cada indivíduo detém ao violar o texto legal e como consequência, este deve responder por suas ações. Mas, o que acontece quando esse delito é cometido por uma multidão?

Nesse aspecto, os crimes multitudinários, ou crimes cometidos em multidão, conforme ensina Cleber MASSON (2019), são aqueles praticados pela multidão em tumulto. A lei não diz o que se entende por “multidão”, razão pela qual sua configuração deve ser examinada no caso concreto. Ainda neste sentido:

[...], o estudo acerca das multidões criminosas não é recente. Há tempos sociólogos, psicólogos e juristas se debruçam sobre a questão. No entanto, as pesquisas sobre a criminalidade multitudinária parecem ter perdido espaço ao longo dos anos. Os textos relacionados ao assunto foram produzidos com maior intensidade no final do século XIX até meados do século XX, para então o assunto ser relegado a um plano menos importante de discussão. (CARVALHO, 2016, p. 93).

Dentro do contexto contemporâneo, o debate acerca dessa espécie de delito é mais comum quando se refere a conflitos entre torcidas de times de futebol, na hipótese na qual os torcedores, irredimidos com os resultados das partidas, acabam cometendo diversos delitos no contexto da multidão delinqüente.

Com isso, levando em consideração que pouco se discute acerca dos crimes multitudinários, o artigo contribuirá para o estado da arte, fornecendo conhecimento para a sociedade, dispondo sobre os desafios encontrados no direito penal para responsabilizar e individualizar as penas aos responsáveis pelos delitos causados em massa.

Diante do episódio dos atos antidemocráticos, ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, o artigo desenvolverá uma análise do caso sob a perspectiva dos crimes multitudinários, com o objetivo de entender como o direito penal responsabiliza os indivíduos envolvidos nos delitos perpetrados em multidão.

Posto isso, utilizando o método hipotético-dedutivo, que permite deduzir e confrontar uma premissa geral sobre a responsabilização penal, e a partir de uma revisão bibliográfica de fontes acadêmicas, artigos e literatura especializada. O artigo se baseará na análise dos crimes multitudinários sob a luz dos acontecimentos de atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, relacionando-se com os desafios encontrados à atribuição de responsabilidades penais individuais em eventos de grande escala.

Assim, partindo da hipótese de que, nos crimes cometidos por multidão, a simples participação do agente no tumulto não é suficiente para responsabilizá-lo penalmente, sendo necessário analisar com efetividade sua contribuição para o resultado do delito. O objetivo, portanto, é avaliar em até onde o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para enfrentar os desafios dos crimes cometidos em massa, conciliando a efetividade da persecução penal com a observância das garantias constitucionais fundamentais.

Dessa forma, este trabalho será dividido em três partes principais. A primeira seção abordará o contexto histórico, político e social que culminou nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Por conseguinte, será discutido sobre o conceito de crimes multitudinários e suas particularidades jurídicas, bem como a responsabilidade penal diante desses delitos. Por fim, a última seção será dedicada à análise dos desafios enfrentados pela dogmática penal ao atribuir responsabilidade aos indivíduos participantes dos crimes cometidos diante de uma coletividade, avaliando as condições propostas pelo ordenamento jurídico.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

1.1 A crise política no Brasil.

No percurso de várias décadas, o Brasil vem enfrentando uma crise política devido a episódios significativos em sua história, envolvendo grandes escândalos de corrupção, instabilidade governamental, impeachments presidenciais e uma crescente polarização política. Diante desse contexto, a referida crise contribuiu para o aumento da insatisfação e da desconfiança dos cidadãos nas instituições políticas do país.

A política brasileira ganhou um capítulo diferente em sua história, após a descoberta de esquemas de corrupção envolvendo empresas estatais, parlamentares e políticos de diversos partidos, que na época estavam à frente da governança do país. O “Mensalão” e a “Operação Lava Jato”, foram os maiores esquemas de corrupção da história recente do país. Tais acontecimentos estremeceram a política brasileira, levando a população à descrença e à desconfiança no governo.

[...], o descontentamento com a classe política é generalizado. Encontram-se altos níveis de ceticismo político, visto que os cidadãos não confiam nas instituições, uma vez que estas se mostram ineficientes em combater problemas como a corrupção. (COSTA & BERNAERDI, 2018, P. 164).

Neste contexto, no ano de 2013, o Brasil viveu ondas de protestos devido a precariedade do transporte público. No momento não se imaginava que aquelas reivindicações seriam apenas o início de algo mais intenso, que desencadearia diversas comoções populares devido a insatisfação com o governo. (CREMONESE, 2019).

Os episódios de instabilidade do governo diante da indignação popular marcaram uma crescente polarização política entre a esquerda e a direita. Isso culminou com o impeachment da ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff em 2016, devido aos desgastes resultantes dos escândalos de corrupção já mencionados, de uma crise de representatividade, de uma profunda recessão econômica e da ascensão de novos movimentos políticos de caráter mais extremista.

As eleições presidenciais de 2018 foram marcadas fortemente pelo viés ideológico entre “esquerda” e “direita”. Essa “direita” trazia aspectos liberais na economia e conservadores nos costumes. Um novo nome foi inserido no centro das discussões políticas,

Jair Messias Bolsonaro, um militar reformado e político conservador de direita, que trouxe uma nova proposta para a política do país, sendo então eleito com 55,13% dos votos. Com isso, a ascensão de Bolsonaro à presidência, verificou-se um recrudescimento ainda maior da polarização política do Brasil. (CREMONESE, 2019).

O fato é que no ano de 2022, novamente ano de eleições presidenciais, o Brasil se encontrava ainda mais dividido. De um lado, buscando a reeleição, Jair Messias Bolsonaro, candidato declarado de direita, e do outro Luiz Inácio Lula da Silva, que esteve à frente do poder executivo entre os anos de 2003-2011, fundador do partido dos trabalhadores (PT), com forte viés de esquerda.

As eleições de 2022 esculpam novamente uma sociedade brasileira afetivamente polarizada. De acordo com Nunes (2022, 6), “os eleitores agora passam a se ver em campos antagônicos como inimigos e não mais como adversários”. Isso significa dizer que os partidos políticos antagonizam agora uma disputa em que sua polarização ultrapassa o campo eleitoral e atinge, notoriamente, a sociedade brasileira. No contexto político, esquerda e direita configuram alas antagônicas, que escudam valores e princípios opostos. (ARAÚJO & BALARDIM, 2024, p. 2).

No segundo turno das eleições presidenciais, o país observou o resultado mais acirrado da história: conforme dados oficiais do TSE, do total dos votos válidos, “Lula obteve 60.345.999 votos (50,90% dos votos válidos) e Bolsonaro recebeu 58.206.354 votos (49,10% dos votos válidos)”. (BRASIL *apud* SOUZA, 2024).

Diante do resultado das urnas, inúmeros protestos foram realizados contra o resultado, questionando a validade do processo democrático brasileiro e retomando o discurso que colocava em dúvida a confiabilidade das urnas eletrônicas. (SOUZA, 2024).

Além disso, o candidato derrotado não reconheceu oficialmente sua derrota, nutrindo essa desconfiança e encorajando seus eleitores a manifestar sua irresignação livremente.

Assim, iniciou-se uma onda de manifestações, na qual partidários do candidato derrotado se colocaram em frente aos quartéis do Exército em todo o Brasil, além de realizarem acampamentos e bloqueios de estradas. Tudo isso desaguardaria no fatídico ocorrido do dia 8 de janeiro de 2023, o qual será narrado a seguir. (PÊCHEUX *apud* SOUZA, 2024).

1.2 O dia 8 de Janeiro

Era uma tarde de domingo, quando manifestantes apoiadores do candidato não eleito saíram do quartel-general do Exército, local em que estavam acampados desde o resultado das eleições presidenciais, e seguiram em direção à Esplanada dos Ministérios, onde invadiram e iniciaram as depredações ao patrimônio público.

Os manifestantes inicialmente concentraram-se em frente ao Ministério da Justiça, depois uma parte invadiu a área externa superior do Congresso Nacional, e em seguida seguiram para a parte interna. Logo depois, avançaram para a Praça dos Três Poderes, onde entraram em confronto com a polícia e, por fim, dirigiram-se ao Palácio do Planalto e ao Supremo Tribunal Federal, onde destruíram diferentes andares e ambientes. (CAMAZANO, 2023).

Segundo apurado, os manifestantes utilizavam a expressão “ *festa da Selma*” nas mídias sociais, para convocar os indivíduos para os ataques, sendo uma maneira de driblar qualquer monitoramento referente à segurança da capital federal. (AFONSO & SOARES, 2023).

Conforme noticiado pela Folha de São Paulo, foi feito um levantamento pela Palver, empresa que monitora 17 mil grupos públicos que falam sobre política nacional no WhatsApp, e esta mostrou que a expressão “*festa da Selma*” começou a ser usada para convocar atos em Brasília no dia 27 de dezembro e que teve seu pico em 2 de janeiro. Apurou-se também que a mesma expressão aparece em postagens de Twitter, TikTok e Facebook, mostrando um certo grau de organização dos convocantes. (AFONSO & SOARES, 2023).

Entre as pautas apresentadas pelos manifestantes, destacavam-se pedidos de apoio das Forças Armadas, para que tomassem o país em uma intervenção militar, bem como nas afirmações falsas de que as urnas eletrônicas não eram seguras. (LACERDA, 2024).

As repercussões acerca da invasão foram imediatas, sendo noticiadas em tempo real pelos meios de comunicação. O Brasil acompanhou tudo em tempo real. Durante os ataques, vídeos dos locais eram publicados nas redes sociais pelos próprios indivíduos que estavam nos atentados e comemoravam a ação. O grupo depredou e vandalizou as sedes dos Três

Poderes, destruiu obras de arte, equipamentos e materiais de trabalho, e registrou tudo. (LACERDA, 2024).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, no dia dos atos, foram presas 243 pessoas dentro dos prédios públicos e na Praça dos Três Poderes (161 homens e 82 mulheres). No dia seguinte, 1.927 pessoas foram conduzidas à Academia Nacional de Polícia. Dessas, 775 foram liberadas (idosos e mães de crianças menores, entre outros), e 1.152 permaneceram presas. (STF, 2023).

2 A RESPONSABILIDADE PENAL E OS CRIMES MULTITUDINÁRIOS

2.1. Os crimes multitudinários

Inicialmente, cumpre salientar que há muito tempo juristas, sociólogos e psicólogos estudam e buscam definir as multidões e turbas criminosas, tendo em vista que, apesar de pouco mencionadas, estas sempre estiveram no cotidiano da humanidade, por muitas vezes, as manifestações multitudinárias influenciaram o percurso da sociedade e da política, gerando grandes transformações nas estruturas sociais.

Para Aníbal Bruno, às multidões criminosas podem ser definidas da seguinte forma:

As multidões são agregados humanos, informes, inorgânicos, que se criam espontaneamente e espontaneamente se dissolvem, construídos e animados sempre segundo uma psicologia particular, que torna inaplicáveis aos seus feitos criminosos as regras comuns da participação. Quando uma multidão se toma de um desses movimentos paroxísticos, inflamada pelo ódio, pela cólera, pelo desespero, forma-se, por assim dizer, uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas sobretudo do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse novo espírito é que entra a influir a manifestações de tão inaudita violência e crueldade, que espantarão mais tarde aqueles mesmos que dele faziam parte. Nesses momentos decisivos do destino das multidões, surgem inesperadamente seres que se podem dizer mais próximos da animalidade primitiva e tomam a dianteira, fazendo-se os arautos e inspiradores da multidão em tumulto. O homem subterrâneo, que se esconde no mais profundo do psiquismo, desperta a esse apelo, para inspirar as façanhas mais imprevisas de força e ferocidade. É uma arrancada de animais enfurecidos, levados pelos meneurs, mas esses mesmos, arrastados por esse espírito da multidão amotinada, já então difícil de dominar. Cria-se uma moral de agressão, que sufoca a habitual hierarquia de valores e subverte a vigilância da consciência ético-jurídica comum e que contamina por sugestão todos os que se encontram em presença do tumulto. (GRECO *apud* BRUNO, 1984, p. 285-286).

Nesse prisma, Elias de Oliveira destaca e compreende que a multidão psicológica não é apenas um agregado de pessoas no qual o conjunto é reflexo das partes componentes. Sendo seu entendimento, sob a ótica da psicologia coletiva, o seguinte:

[...] Em sentido psicológico, não basta a mera reunião acidental de indivíduos; é preciso a centelha da sugestão tornando comum a todos certo objetivo, atuando de pessoa para pessoa, em determinado lugar e ao mesmo tempo, unindo em exaltação provisória essas células vivas formadoras do ser coletivo. (OLIVEIRA, 1966, p. 24).

Ainda, outro aspecto importante para que se possa compreender os crimes cometidos por multidão, é a chamada teoria da “desindividuação”, criada por Philip Zimbardo.

O termo “desindividuação” foi definido por Aroldo Rodrigues, Eveline Assmar e Bernardo Jablonski, por Leon Festinger, Albert Pepitone e Theodore Newcomb para se referirem ao fenômeno a partir do qual, em determinadas situações de grupo, provoca-se uma reação nas pessoas tendendo-as a maior probabilidade de perder suas inibições normais e o senso de responsabilidade individual, tornando-as não identificáveis. (CARVALHO *apud* RODRIGUES & ASSMAR & JABLONSKI, 2012, p. 516).

Dessa maneira, a teoria da “desindividuação” revela três variáveis importantes para produzir mudanças psicológicas capazes de gerar comportamentos dessa natureza, quais sejam: o anonimato, a difusão da responsabilidade e a presença ou tamanho do grupo.

Como exemplo da perda da individualidade promovido pelo fenômeno em estudo, os referidos psicólogos sociais mencionam o “Massacre do Carandiru”, ocorrido em 1992, quando presos foram dizimados por policiais dentro de uma prisão em São Paulo; grupos de extermínio, compostos por policiais que espancam e/ou matam menores, bandidos ou não, nas ruas das grandes metrópoles; além de ações de hostilização mútua, agregadas a danos e a invasão de campos, nas reações de torcidas organizadas que provocam pânico e pavor dentro e fora dos estádios. (CARVALHO *apud* RODRIGUES & ASSMAR & JABLONSKI, 2012, p. 516).

Ou seja, nesse sentido, compreende-se por crimes multitudinários aqueles cometidos por um grupo de pessoas reunidas em meio a um cenário de tumulto e agitação, que ocorrem diante de uma desordem pública, como protestos e motins, onde a influência da multidão substitui a racionalidade individual, podendo desencadear a prática de atos criminosos.

Segundo Márcio Augusto Friggi de Carvalho, os crimes multitudinários podem ser compreendidos como aqueles perpetrados por um agrupamento de pessoas, dispostas de forma provisória, heterogênea e instantaneamente organizada, ou destacadas como corporação, cuja liderança e organicidade se perderam, impulsionadas por uma centelha de emoção e com um objetivo comum qualquer, cujos caracteres reproduzem, exagerados pela sugestão, qualidades inferiores da maioria dos componentes, os quais perdem a individualidade e passam a atuar psicologicamente atrelados como corpo único. (CARVALHO, 2019, p. 172).

Ainda, conforme explica Carvalho, essa definição buscou abarcar características de maior destaque relacionadas pelos autores de psicologia de massas e também sinalizar as vertentes mais relevantes dos fenômenos multitudinários (CARVALHO, 2019).

Para Esther de Figueiredo Ferraz, [...] os bons sentimentos humanos cedem lugar à maré invasora dos maus instintos, das tendências perversas e antisociais. Facilmente se processa e se transmite de indivíduo a indivíduo a sugestão criminosa. A ideia do delito ganha terreno nessa praça de antemão conquistada. E os piores crimes passam a ser cometidos por pessoas que, individualmente, seriam incapazes de causar o menor mal a seu semelhante. Daí a pequena periculosidade do que age sob tal influência. (FERRAZ, 1976, p. 71).

De outro modo, cabe registrar que embora possa-se pensar que os crimes multitudinários provêm apenas de situações onde os indivíduos reúnem-se para a prática de atos ilícitos, estes na verdade, podem desencadear-se de qualquer agrupamento, seja inicialmente com fins lícitos ou ilícitos, desvirtuando seus propósitos iniciais para a prática de comportamentos antes não pensados. Diante de situações concretas e específicas, perdendo o referencial de autoridade e a rígida organização por força de um evento inesperado e, nesse prisma, passando a atuar como verdadeiras turbas. (CARVALHO, 2019).

Nessa perspectiva, dentro do liame do direito penal, Cezar Roberto Bitencourt explica que o fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado a sociedade como um todo, tendo em vista que os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência, perturbando a ordem pública.

[...]

Para ele, essa é uma forma *sui generis* de concurso de pessoas e pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. (BITENCOURT, 2017, p. 621-2).

Por fim, ele esclarece que nos crimes praticados por multidão é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos integrantes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei, pois a participação de cada um será objeto da instrução criminal. (BITENCOURT, 2017).

Outrossim, diante dos ataques perpetrados na sede dos três poderes no dia 8 de janeiro de 2023, o tema acerca dos crimes multitudinários esteve em ascensão, devido à proporção tomada e a gravidade dos delitos. Segundo destacou Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “*em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que todos contribuem para o resultado, eis que se trata de*

uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim”. Para ele, uma pessoa vai induzindo a outra e as condutas vão sendo praticadas pela multidão. (G1 & VIVAS, 2023).

Conforme preconiza Carvalho, o estudo dos crimes multitudinários, com as características próprias de cada espécie de reunião ou de associação, discute a responsabilização penal dos membros atuantes nestas circunstâncias. Não é exatamente o propósito inicial da reunião ou da associação que determina a solução penal, mas sim a formatação do agrupamento no momento da prática de condutas tidas como criminosas. (CARVALHO, 2019, p. 172).

Nessa perspectiva, para a conjuntura do direito penal e do direito processual penal, os crimes multitudinários ocorrem diante de um cenário onde existe uma pluralidade de agentes (plurissubjetividade), como manifestações por exemplo, em que isso acarreta uma dificuldade em identificar a conduta individual de cada um dos envolvidos. Geralmente esses indivíduos participantes estão dispostos em contextos de agitação social ou comoções, e são consequentemente guiados por impulsos emocionais, perdendo sua subjetividade individual e deixando-se guiar pelas condutas da coletividade, levando à prática de delitos, mesmo que a princípio se reuniram para um movimento lícito, podendo até mesmo atingir interesses difusos ou coletivos, como a ordem pública, a segurança, o patrimônio público e privado.

Neste contexto é indispensável analisar as condições necessárias para firmar a responsabilidade penal daqueles que atuam no contexto da multidão delinquente.

2.2 Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal, diante do ordenamento jurídico brasileiro, é amparada por princípios que versam sobre a conduta individual e pessoal dos agentes infratores. No entanto, inicialmente, é necessário compreender como esta responsabilidade é aplicada, para então compreender quais são os desafios encontrados diante dos crimes cometidos por um grande número de indivíduos e de forma coletiva, que é o caso dos crimes multitudinários.

De acordo com o Direito Penal brasileiro, a responsabilidade penal estabelece um vínculo jurídico entre o Estado e o indivíduo em razão da prática de uma infração penal. Ao praticar um ato ilícito, o agente autoriza o Estado a aplicar-lhe as sanções previstas no ordenamento jurídico, submetendo-se ao *jus puniendi* estatal. Todavia, para que reste

configurada esta responsabilidade, o delito deve preencher os requisitos estabelecidos pela Teoria Tripartida, sendo eles o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Como mencionado anteriormente, a responsabilidade penal é fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro por princípios constitucionais e penais, importantes para compreender os limites e a medida da atuação do Estado. Entre esses princípios, destacam-se o princípio da presunção de inocência, o princípio da personalidade ou intranscendência da pena e o princípio da culpabilidade.

O princípio da presunção de inocência é responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, este dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ou seja, visa garantir que não ocorra condenações injustas, preservando a liberdade individual até que a culpa seja comprovada de forma concludente. (BITENCOURT, 2017).

Por sua vez, o princípio da personalidade ou intranscendência da pena estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme dispõe expressamente o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal vigente. No mesmo sentido, Guilherme Nucci enfatiza que no princípio da individualização da pena, a pena deve ser individualizada, cabendo a cada agente infrator a exata medida punitiva pelo que fez. (NUCCI, 2023).

Por conseguinte, o princípio da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*), embora implícito na Constituição Federal e expresso no art. 18, parágrafo único do Código Penal³, sustenta que ninguém será penalmente punido, se não houver agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), demonstrando que a responsabilização penal é subjetiva, e não objetiva. Voltado à ideia de que a liberdade é a regra, sendo exceção a prisão ou a restrição de direitos. (NUCCI, 2023).

No entanto, nem sempre foi assim, conforme vaticina BITENCOURT (2017), o Direito Penal primitivo caracterizava-se pela responsabilidade objetiva do agente, ou seja, pela simples produção do resultado. Contudo, segundo ele, essa forma de responsabilidade

3 Art. 18 - [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

objetiva está praticamente erradicada do Direito Penal contemporâneo, vigendo o princípio *nullum crimen sine culpa*.

Assim, a regra adotada é buscar, para fundamentar e legitimar a punição, na esfera penal, o dolo do agente. Não o encontrando, deve-se procurar a culpa, desde que expressamente prevista, como alternativa, no tipo penal incriminador. Não obstante, embora acredita-se que não há responsabilidade objetiva no contexto do direito penal, existem algumas hipóteses extremadas, devidamente previstas em lei, em que pode-se adotar a responsabilidade penal objetiva, fundamentada em ato voluntário do agente, mas sem que, no momento da prática da conduta criminosa, estejam presentes o dolo ou a culpa, como ocorre com a embriaguez voluntária (art. 28, II, CP). (NUCCI, 2023, p. 184).

Apesar disso, em relação aos crimes multitudinários, cabe ressaltar que a legislação penal brasileira não trata de forma específica sobre a responsabilidade das multidões, embora utilize mecanismos jurídicos para lidar com tais casos. (CARVALHO, 2016).

De antemão, é preciso mencionar que a responsabilização penal de forma coletiva é inexistente no ordenamento jurídico vigente, pois segundo o princípio da responsabilidade pessoal é vedado que outro indivíduo responda pelo fato praticado por outrem, para o direito penal brasileiro, cada membro deve ser responsabilizado na exata medida da sua participação, o que implica a necessidade de delimitação individual da ação dolosa.

Conforme explica CARVALHO (2016), não há normatização específica para a responsabilização diante dos crimes multitudinários. As regras postas são aquelas referentes ao concurso de agentes. Depreendem-se ao menos duas possibilidades de interpretação: a) os componentes da turba que perpetram ataques a bens jurídicos respondem por fato próprio e individualmente considerado, na medida de seu dolo; b) há concurso de pessoas e os agentes que concorreram para lesão ou perigo de lesão a objetos jurídicos penalmente tutelados respondem pela totalidade dos danos causados.

Desse modo, entende a Corte Suprema que no contexto dos crimes multitudinários (de multidão ou de autoria coletiva), levando-se em consideração a responsabilidade penal subjetiva, todos os agentes respondem pelos resultados lesivos aos bens jurídicos. (STF, 2023)⁴.

Porém, a responsabilidade penal em crimes perpetrados por multidões ainda é objeto de estudo, pois enfrenta uma divergência entre as regras e os princípios dispostos no

⁴ STF. Plenário. AP 1.060/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/9/2023 (Info 1108).

ordenamento jurídico brasileiro sobre os deveres penais, isso porque, há uma complexidade no momento de individualizar a responsabilidade dos agentes participantes dessas turbas criminosas, diante da exigência de delimitação da conduta e ação praticada por cada indivíduo em meio à coletividade, desafiando a estrutura normativa em vigor.

Portanto, a seção seguinte abordará os principais obstáculos e desafios enfrentados pelo direito penal e pelas instituições do poder judiciário ao atribuir a responsabilidade penal aos indivíduos que cometem delitos em massa.

3 OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DIANTE DOS DELITOS COMETIDOS EM MASSA

3.1 Provas e meios de identificação dos responsáveis em crimes multitudinários

Diante da exposição do conceito de crimes multitudinários, pôde-se compreender que são infrações praticadas por grupos de pessoas, em virtude da influência de grande agitação e da perda da individualidade racional dos indivíduos, deixando-se levar pela coletividade.

Por essa razão, existe grande dificuldade em identificar a participação de cada agente durante a prática delitiva, o que obsta a fixação da responsabilidade penal de cada um, em conformidade com o que se observa nos princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena, outrora retromencionados.

Nesse diapasão, Carvalho explica que apesar da solução apreciável no campo do Direito material, surgem as dificuldades na esfera processual penal diante da quantidade de pessoas envolvidas e na quase impossibilidade de se produzirem provas diretas dos exatos comportamentos praticados no cenário em estudo. (CARVALHO, 2019, p. 117).

Isso porque, a coleta de provas em delitos cometidos por vários agentes torna-se mais difícil diante de ações simultâneas, causando embaraços no momento de identificar os sujeitos responsáveis por cada ato. Nesses casos, é muito comum a ausência de imagens, testemunhas ou outros tipos probatórios, pois geralmente, os participantes inicialmente reunidos para atos lícitos podem estar envolvidos na turba criminosa.

Nessa vertente, sobre provas no ordenamento jurídico, o magistrado Vitor Luís de Almeida explica que o Código de Processo Penal, adota o sistema da livre convicção motivada ou persuasão racional, em que o juiz atua com liberdade intelectual, podendo utilizar qualquer meio de prova para formar seu convencimento, desde que devidamente

fundamentado com base nos elementos de convicção existentes no processo. (ALMEIDA, 2014)

Tal realidade evidencia que, além das provas diretas (como testemunhas oculares, documentos e laudos periciais), as provas indiretas também são válidas, pois são aquelas que necessitam de uma inferência lógica para estabelecer a ligação com o fato a ser provado. (ALMEIDA, 2014).

Segundo explica Carvalho, o Código de Processo Penal admite a comprovação dos fatos levados à apreciação da autoridade judiciária também por material probatório indireto. Assim, para ele os indícios são circunstâncias conhecidas e provadas. Quando relacionadas com o fato, possibilita-se, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Além disso, compreendem-se também entre as provas indiretas, as presunções e as máximas de experiência. (CARVALHO, 2019, p. 177).

Ainda nesse sentido, Vicente Greco Filho esclarece que as presunções são regras que podem ser, legais (aquelas decorrentes da legislação) ou decorrentes da experiência (extraída pelo juiz, através da observação do comportamento humano), por meio das quais, provado um fato, resulta a convicção da existência de outro (CARVALHO *apud* GRECO FILHO, 1999).

Nos casos decorrentes da presunção baseada na experiência, entende-se que, dentro de uma comunidade, as pessoas costumam agir de determinada forma, diante de certas situações. Por isso, ter conhecimento sobre uma situação, poderá presumir a existência de outra, levando à conclusão de que aconteceria habitualmente. (CARVALHO, 2019).

Dessa maneira, o entendimento de MALATESTA (2001) aduz que em determinadas ocasiões, é possível identificar um padrão comportamental, replicando-se em casos semelhantes, mesmo que não sendo em todos, permite que o juiz presuma características de determinado indivíduo envolvido no momento fático.

Posto isso, Carvalho expõe que diante dos estudos de psicologia coletiva, é notória a semelhança comportamental entre os indivíduos envolvidos nos delitos multitudinários, todavia, ainda que essas conclusões baseadas em comportamento humano devam ser aplicadas de forma cautelosa no campo jurídico, estas presunções auxiliam na compreensão dos fatos e na análise das condutas individuais, bem como ajudam na formação da convicção do juiz, tendo em vista a limitação probatória direta. (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, é importante ressaltar que, apesar da dificuldade de produção probatória, o judiciário recorre a todos os meios de prova em direito admitidos para que se

possa encontrar os indivíduos participantes, bem como individualizar suas condutas a partir disso. Assim sendo, a Justiça recorre a provas como imagens de câmeras de segurança, vídeos de celulares, publicações em redes sociais, vestígios biológicos, impressões digitais e testemunhas para identificar os responsáveis, para que, por meio delas, seja possível reconstruir a cena do crime, e atribuir a devida responsabilidade.

Essa questão tomou uma proporção expressiva, diante dos desafios encontrados no episódio dos ataques antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, ocorridos na sede dos Três Poderes, onde uma multidão reunida realizou a prática de vários delitos. Pois, nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (órgão responsável pelo julgamento do caso) enfrenta dificuldades na tentativa de responsabilizar os envolvidos no delito, com a tentativa de distinguir o comportamento de cada envolvido, em meio a uma massa de pessoas.

Para tanto, a perícia da Polícia Federal utilizou diversos meios para identificar os indivíduos envolvidos nos atos, como imagens das câmeras de segurança, mensagens de áudio, fotos, vídeos e transmissões ao vivo realizadas e publicadas pelos participantes, além disso, também foram coletadas impressões digitais, vestígios biológicos e entre outros elementos abandonados no local dos fatos. (FERREIRA, 2023).

Contudo, é importante ressaltar que nesse cenário, diversas provas foram criadas pelos próprios participantes, que publicaram em redes sociais suas atuações no contexto do evento.

Por conseguinte, o caso despertou diversos debates jurídicos relevantes para o ordenamento jurídico do país, criando-se uma problemática de como seriam individualizadas a responsabilidade de cada pessoa envolvida em delitos causados por multidões, o que será abordado a seguir.

3.2 A individualização da conduta e os limites da responsabilidade penal em contextos coletivos

Anteriormente abordado, o princípio da individualização da pena prevê que a pena estabelecida não possui um padrão a ser seguido, mas sim, que deve ser personalizada para cada indivíduo na medida de sua culpa, levando em consideração o delito e o caso concreto.

Dessa maneira, a partir dos crimes multitudinários, existem desafios quanto à individualização da conduta e os limites aplicados pela responsabilidade penal em contextos

coletivos, pois conforme já explicado, o direito penal brasileiro não admite a responsabilidade objetiva ou coletiva. Sendo assim, cada indivíduo só pode ser responsabilizado considerando sua conduta perante o delito.

De acordo com Márcio Augusto Friggi CARVALHO (2019), a doutrina é divergente e existem duas vertentes de pensamento quando se trata da responsabilização individual ou coletiva, nos casos de crimes perpetrados por multidões, em que se discute sobre a teoria do concurso de pessoas.

Inicialmente, cabe mencionar que segundo a teoria unitária ou monista (adotada pelo Código Penal Brasileiro), a existência de vários agentes e a diversidade em suas condutas não afastam a unidade do delito.

Consoante ao que ensina Esther de Figueiredo Ferraz sobre o concurso de agentes, o crime "[...] é um e o mesmo para todos os que dele participam e cada conduta é parte integrante do fato criminoso onde se insere". Ou seja, "[...] praticado por um só ou por vários sujeitos, o delito é sempre único, pois na codelinquência cada ato individual ganha significado, adquire valor juridico-penal, através das relações que mantém com as outras condutas convergentes". (FERRAZ, 1976, p. 29 e p. 32).

Para alguns doutrinadores, o encargo penal dos crimes multitudinários é uma forma *sui generis* de concurso de pessoas, segundo o entendimento de Rogério Greco e Aníbal Bruno, é impossível aplicar as regras do concurso de pessoas, ante a ausência do liame subjetivo, visto que os indivíduos reunidos em multidões não atuam em cooperação uns com os outros. Mas agem por conta própria, estimulados pelas condutas do grupo. (GRECO, 2012).

Dessa forma, segundo expõe Rogério Greco, não se pode presumir a existência de vínculo psicológico entre todas as pessoas que estavam em um mesmo grupo, pois o fato de estarem reunidas não significa que possuíam um acordo entre si. Por isso, não será possível responsabilizar todos os envolvidos, caso não seja comprovado que cada um tenha contribuído para o resultado do delito. (GRECO, 2012).

Em contrapartida as premissas explicitadas, os doutrinadores Júlio Fabbrini Mirabete e Cezar Roberto Bitencourt, discorrem que em certos contextos, diante dos crimes praticados por multidões, a prática de delitos nessas circunstâncias não afasta os vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão. (MIRABETE, 2007).

Entretanto, o problema persiste no campo probatório na medida em que, não se pode responsabilizar aqueles que, de alguma forma, opuseram-se diretamente contra os crimes praticados ou que deles se distanciaram. (CARVALHO, 2019).

Destarte, Aury LOPES JR (2022) esclarece que, em caso de concurso de agentes e/ou crimes, deve existir uma clara definição de condutas e agentes. Sendo inadmissível uma denúncia genérica que não faça a individualização da conduta praticada por cada réu.

Posto isso, interessante destacar a possibilidade de relativização, do princípio de individualização da pena, nos termos seguintes:

É caso de relativização, por exemplo, a aceitação de denúncia genérica envolvendo crimes praticados por grandes grupos ou por multidões, contexto no qual a necessidade de individualização precisa dos comportamentos é mitigada sob pena de se tornar inviável o exercício do dever de punir do Estado. Ponderar esses valores encerra um juízo de avaliação de proporcionalidade a justificar ou não, a mitigação de determinado princípio. (CARVALHO, 2016, p. 32).

Para tanto, o art. 41, do Código de Processo Penal prevê que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Contudo, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:"HABEAS-CORPUS". CRIME DE DANO QUALIFICADO, EM CONCURSO FORMAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR NÃO DESCREVER "TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS" DO FATO CRIMINOSO. 1. Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. 2. A exigência de indicação na denúncia de "todas as circunstâncias do fato criminoso" (CPP, art. 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que permita o exercício do direito de defesa. Precedente. 3. Ademais, "as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final" (CPP, art. 569). 4. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido. (HC 73.638-GO, rel. Min. Mauricio Corrêa, 30.04.96.).

Isso significa que, tratando-se de crimes multitudinários, eventuais omissões na formulação da denúncia sobre as circunstâncias do fato, não constituem causa de inépcia. Essas, *"poderão ser supridas a todo tempo antes da sentença final"*, conforme disposto no art. 569, do Código de Processo Penal.

Para Renato Brasileiro, a individualização deve ser feita *o quanto possível* pois existem situações em que é inviável exigir-se do órgão acusador a narrativa da conduta de cada um dos envolvidos. Visto que, em casos de crimes multitudinários, seria inviável exigir que o Ministério Público descrevesse, individualizadamente, a conduta de cada um dos denunciados. (BRASILEIRO, 2020, p. 387).

Nesse cenário, em apreço ao caso previamente estudado, a Corte do Supremo Tribunal Federal, está analisando e julgando cada ação penal de forma individual, a partir da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), imputando responsabilidade penal a cada indivíduo envolvido nos delitos, de forma compatível com o grau de participação no evento danoso, baseando-se nas provas colhidas no local dos fatos, outrora mencionados (STF, 2024).

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento concernente aos atos cometidos no dia 8 de janeiro de 2023, destacou:

(...) No contexto dos crimes multitudinários (de multidão ou de autoria coletiva), e levando-se em consideração a responsabilidade penal subjetiva, todos os agentes respondem pelos resultados lesivos aos bens jurídicos. Em delitos dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis que decorrem da própria característica coletiva dos atos. Contudo, é incontroverso que todos os agentes contribuem para o resultado, na medida em que, mediante ação conjunta, direcionam seus esforços para o mesmo fim. Os componentes exercem influência recíproca, uns sobre os outros, e cada indivíduo age com dolo ao aderir, de forma voluntária e consciente, à confusão, à desordem ou à perturbação, fazendo parte delas. (STF, 2023, p. 13)⁵.

Por fim, é importante frisar que o Código Penal trata dos crimes multitudinários no art. 65, II, “e”, como atenuante da pena, ou seja, o agente que praticar o crime sob a influência de multidão em tumulto, em situação que afete a boa compreensão da realidade e que enfraqueça a capacidade de discernimento, poderá ter suas penas abrandadas. Entretanto, esta atenuante está condicionada à prova de que o infrator não tenha sido o responsável pelo tumulto. (BOSCHI, 2014).

Por outro lado, os agentes que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais, terão suas penas agravadas, nos termos do art. 62, I, do Código Penal (BITTENCOURT, 2017).

⁵ AP 1.060/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 14.09.2023, noticiado no Informativo 1.108.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os ataques antidemocráticos à sede dos Três Poderes, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, fomentaram diversos debates sobre os crimes multitudinários, visto que o assunto entrou em evidência em razão da proporção do delito e da complexidade em responsabilizar penalmente as condutas dos envolvidos.

Logo, levantou-se a seguinte questão: *diante de um vasto cenário de crimes praticados e com muitos responsáveis, como será atribuída a responsabilidade penal e realizada a individualização das condutas de cada um dos envolvidos?*

Conforme apresentado no desenvolvimento deste trabalho, em suma, o fenômeno dos crimes multitudinários desafia o ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar da divergência doutrinária quanto à existência de liame subjetivo, a responsabilidade penal atribuída a esses crimes acontece de forma individual, na proporção em que o indivíduo contribuiu para o evento delituoso, fundamentando-se a partir de um material probatório concreto e respeitando-se os princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, da intranscendência da pena, da culpabilidade e da individualização da pena.

Em razão disso, de maneira excepcional ao art. 41 do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a admissibilidade de denúncias mais genéricas em casos de crimes perpetrados por multidões, possibilitando que a conduta de cada participante seja apurada no curso da instrução processual.

Nos crimes multitudinários, a conduta delituosa não persiste na atuação isolada de cada indivíduo, mas manifesta-se a partir da interação com a massa, onde a influência da multidão substitui a racionalidade individual, levando à prática de atos criminosos. Assim como no efeito emergente, o comportamento do sistema como um todo não pode ser explicado a partir do comportamento isolado das partes. Portanto, embora seja vedada a responsabilização coletiva, é possível reconhecer que a mera participação consciente na dinâmica multitudinária contribui para o resultado.

Por fim, é importante salientar que o tema exposto neste trabalho é digno de uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades diante do Direito Penal brasileiro, sendo ainda necessário, um amadurecimento da teoria penal, adaptando-se aos melhores estudos e interpretações relacionados a multidão, com o objetivo de cumprir com efetividade a

persecução penal, possibilitando a melhor aplicação da responsabilidade individual de uma multidão delinquente, preservando os direitos fundamentais e garantias individuais em um Estado Democrático de Direito.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração.** BD TJMG. 05 ago. 2014. Disponível em: <<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8428/1/A%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20da%20prova%20nos%20sistemas%20de%20valora%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

ARAÚJO, Igor Vieira de Almeida. BALARDIM, Rafael. **Os atos fascistas do 8 de janeiro de 2023: Uma análise sob a perspectiva de defesa e segurança nacional.** Conversas & Controvérsias, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 1-10, jan.-dez. 2024. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/conversasecontroversias/article/view/45424/28495>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

AFONSO, Nathália. SOARES, Gabriela. **Vândalos falavam de festa da Selma para convocar ataques em Brasília. Folha de São Paulo.** 08 jan. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/vandalos-falavam-de-festa-da-selma-para-convocar-ataques-em-brasilia.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em 20 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda as condenações de réus pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-as-condenacoes-de-reus-pelos-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/#:~:text=favor%20do%20acusado.-,Provas,al%C3%A9m%20de%20depoimentos%20de%20testemunhas>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Brasília, 1996. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo29.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 1.108**, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1108.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 73638-6/GO**. Pacientes: Josevino Da Costa Ferreira; Odete Teixeira Magalhães; Osmar Teixeira Magalhães; Dimas José Gabriel Da Silva; Juarez Da Costa Ferreira; Joaquim Da Costa Ferreira; Clemente José Duarte; Dejari Moreira De Souza; Anísio Pereira Bispo e Valderi Francisco Dos Santos. Impetrante: Carlos Eduardo Ramos Jube. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 30 de abril de 1996. Disponível em: <HC 73638>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **STF valida 38 acordos e concede liberdade provisória a 46 acusados pelos atos golpistas de 8/1**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-38-acordos-e-concede-liberdade-provisoria-a-46-acusados-pelos-atos-golpistas-de-8-1/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Acesso em: 15 ago. 2028.

CAMPOS, Tiago Soares. **Operação Lava Jato**. Brasil Escola. Sem data. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CAMAZANO, Priscila. **Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos.** Folha de São Paulo. 31 jul. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Crimes Multitudinários: Homicídio Perpetrado por Agentes em Multidão.** Curitiba: Juruá, 2016. Acesso em 24 mar. 2025.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Crimes Multitudinários.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 16, p. 162-189, 2019. Acesso em 24 mar. 2025.

COSTA, Andressa Liegi Vieira. BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Crise De Representação e Cultura Política No Brasil: Como Participam Os Brasileiros?.** Revista Cadernos de Campo, Araraquara, n. 25, p. 157-179, jul.-dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/11544/8132>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

COSTA, Sérgio. **Estrutura Social e Crise Política no Brasil.** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 61, n. 4, p. 499 a 533, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/T7sNNKHBwkzqckLBcycsjcF/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CREMONESE, Dejalma. **A crise política no Brasil e o impeachment de Dilma Rousseff em 2016.** Campos Neutrais – Revista Latino Americana de Relações Internacionais, v. 1, n. 3, p. 70-87, set.-dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/cn/article/view/9677/7088>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **A codelinquência no direito penal brasileiro.** São Paulo: José Bushatsky, 1976. Acesso em: 14 ago. 2025.

FERREIRA, Luiz Claudio. **Perícia da PF dos crimes de 8 de janeiro esmiúça milhares de dados.** Agência Brasil, 2023. Brasília. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-09/pericia-da-pf-dos-crimes-de-8-de-janeiro-esmiuca-milhares-de-dados#:~:text=Per%C3%ADcia%20da%20PF%20dos%20crimes%20de%208%20de%20janeiro%20esmi%C3%BA%C3%A7a%20milhares%20de%20dados,-Co>>

leta%20de%20provas&text=Rostos%20que%20passam%20de%20frente,movimento%20dele
s%20dentro%20dos%20pr%C3%A9dios>. Acesso em: 01 ago. 2025.

FUKS, Mario; MARQUES, Pedro Henrique. **Polarização e contexto: medindo e explicando a polarização política no Brasil**. Opinião Pública, Revista do CESOP, v. 28, n. 3, p. 560-590, set.-dez. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912022283560>>. Acesso em: 12. mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012. v. 1. Acesso em: 01 ago. 2025.

LACERDA, Nara. **Atentado de 8 de janeiro já é fato histórico, mas ainda precisa ser enfrentado pelo país**. Brasil de Fato. São Paulo (SP), 07 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/01/07/atentado-de-8-de-janeiro-ja-e-fato-historico-mas-ainda-precisa-ser-enfrentado-pelo-pais/>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 01 ago. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Acesso em: 20 jun. 2025.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1. Acesso em: 01 ago. 2025.

NETO, Albertino Coelho. SILVA, Tharllys Freitas da. ALENCAR, Marina de Alcântara. **Atos Antidemocráticos Contra a Sede dos Três Poderes em Brasília/DF: Uma Análise Sobre os Impactos Negativos do Fanatismo e da Polarização Política**. JNT - Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 - Qualis B1, Outubro - Fluxo Contínuo – Ed. 55. v. 1. p. 190-209, 2024. Disponível em: <<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3004/2039>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em 20 jun. 2025.

OLIVEIRA, Elias de. **Criminologia das Multidões**. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 1966.
Acesso em: 20 de jun. 2025.

RICHTER, André. **Moraes garante que todos envolvidos no 8/1 serão responsabilizados**. Agência Brasil. Brasília, 08 jan. 2024. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/moraes-garante-que-todos-envolvidos-no-81-serao-responsabilizados>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SANTOS, V. L. C. SANTOS J. E. **As Redes Sociais Digitais e sua Influência na Sociedade e Educação Contemporâneas**. HOLOS, v. 6, pp. 307-328, 2014. Disponível em:
<<https://www.redalyc.org/pdf/4815/481547175023.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **Governo Lula (2003-2011)**. Brasil Escola. Sem data.
Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/governo-luis-inacio-lula-da-silva.htm>>. Acesso em:
24 mar. 2025.

SOUZA, Mariana Jantsch de. **A extrema direita brasileira e o 8 de janeiro: uma reflexão sobre a banalização da violência**. Revista Linguagem & Ensino, Pelotas, v. 27, n. 3, set-dez. 2024. Disponível em:
<<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rle/article/view/27823/20642>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

VIVAS, Fernanda. **Julgamento dos atos golpistas: entenda o que são os 'crimes multitudinários' citados pela PGR**. G1. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/13/julgamento-dos-atos-golpistas-entenda-o-que-sao-os-crimes-multitudinarios-apontados-pela-pgr.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2025.